



**PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 10.779, de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se à ementa da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional.”

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional que atua na pesca industrial ou que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

---

*§ 3º O pescador que exerce sua atividade de forma artesanal fará jus ao benefício de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal.*

*§ 4º O valor do benefício do seguro-desemprego do pescador que atua na pesca industrial será calculado com base no art. 5º da lei nº 7998/90 e reajustado de acordo com a legislação em vigor.*

*Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador que exerce sua atividade de forma artesanal deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:*

.....

*Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o pescador que atua na pesca industrial deverá comprovar o vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período de defeso causador da dispensa e cumprir os requisitos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, à exceção do disposto nos incisos I e II do seu artigo 3º.*

.....

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente